



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO À 10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COM URGÊNCIA
PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 522, 524 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO

em face da r. decisão de fls. 2027, proferida nos autos do processo n. 4003957-21.2013.8.26.0604, que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Sumaré, que entendeu presentes os meios para cumprimento do mandado de desocupação forçada em ação movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pelos motivos expostos na minuta anexa.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seguem anexas cópias da decisão ora impugnada, da inicial e das procurações juntadas aos autos. Instruem o presente, ademais, cópias do processo pertinentes às alegações ora feitas.

ADVOGADOS E DEFENSORES PÚBLICOS CONSTANTES NOS AUTOS:

- **Defensoria Pública do Estado de São Paulo** – Rafael de Paula Eduardo Faber, Defensor Público do Estado, Marina Costa Craveiro Peixoto, Defensora Pública do Estado, Luiza Lins Veloso, Defensora Pública do Estado, todos em exercício no Núcleo de Habitação e Urbanismo da Defensoria Pública do Estado, situado na Av. Liberdade, n. 32, 7º andar, São Paulo/SP, CEP: 01502-000.
- **Réus ocupantes** – Alexandre Tortorella Mandl, OAB/SP n. 248.010, Luana Duarte Raposo, OAB/SP n. 252.452, Bruno de Oliveira Pregnoatto, OAB/SP 189.194, Vandrê Paladini Ferreira, OAB/SP n. 218.503, Irineu Gonçalves Ramos Junior, OAB/SP n. 310.175, e Felipe Jordão Monteiro, OAB/SP n. 326.197, todos com endereço na Rua 26, n. 300, Parque Bandeirantes, Sumaré/SP.
- **Ministério Público do Estado de São Paulo** – Luciane Cristina Nogueira Lucas Lo Ré, Promotora de Justiça com endereço na Rua Antonio de Carvalho, n. 170, Vila Santana, CEP: 13170-901, Sumaré/SP.
- **Massa Falida de Soma Equipamentos Industriais S/A** – síndico dativo Rolff Milani de Carvalho, OAB/SP n. 84.441, com endereço na Rua Mário Borin, n. 165, Chácara Urbana, Jundiaí; sociedade de advogados Maretti e Curado Advogados Associados; Alessandra Maretti, OAB/SP n. 128.785; Ana Cláudia Silveira Curado, OAB/SP n. 247.568; Tibério Augusto Visnardi Ferreira, OAB/SP n. 276.863; todos com endereço na Rua Mário Borin, n. 165, Chácara Urbana, Jundiaí, Estado de São Paulo.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- **Melhoramentos Agrícolas Vifer Ltda.** – Eduardo Foz Mange, OAB/SP n. 222.278, com endereço na Rua Maria Paula, n. 123, 10º andar, centro, São Paulo/SP, CEP: 01319-001.
- **Município de Sumaré** – Ivan Loureiro de Abreu e Silva, OAB/SP n. 66.279, Eduardo Foffano Neto, OAB/SP n. 81.277, Humberto Carlos Rodrigues Azenha, OAB/SP n. 57.108, Ricardo Rocha Ivanoff, OAB/SP n. 171.261, com endereço na Rua Dom Barreto, n. 1.303, Sumaré.

Pleiteia-se, assim, o regular processamento do presente agravo de instrumento, com a reforma, ao final, da decisão guerreada.

São Paulo, 03 de dezembro de 2015.

RAFAEL DE PAULA EDUARDO FABER

Defensor Público do Estado

Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo

LUIZA LINS VELOSO

Defensora Pública do Estado

Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo

MARINA COSTA CRAVEIRO PEIXOTO

Defensora Pública do Estado

Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MINUTA DE AGRAVO

AGRAVANTES: Defensoria Pública do Estado

AGRAVADOS: Ministério Público do Estado de São Paulo, Massa Falida de Soma Equipamentos Industriais S/A, Melhoramentos Agrícolas Vifer Ltda, Município de Sumaré

Processo nº 4003957-21.2013.8.26.0604, 1ª Vara Cível de Sumaré/SP

Egrégio Tribunal,

Colenda Câmara

1. DA TEMPESTIVIDADE

A decisão ora impugnada foi proferida no dia 03 de dezembro do presente ano, tendo a Defensoria Pública do Estado de São Paulo manifestado sua ciência em 03 de dezembro de 2015, conforme documentos em anexo. Portanto, evidente a tempestividade do presente recurso.

2. BREVE RESUMO

O presente recurso tem como objetivo a reforma de decisão que deixa de determinar às partes da presente demanda que comprovem os meios para a execução de ordem de remoção contra comunidade composta por 10.000 pessoas, uma vez que entende que há comprovação a fls. 355/360. Ademais, a decisão determina a expedição de ofício à Secretaria de Segurança Pública para



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ciência e início do planejamento da ordem de desocupação, proferida no processo. Conforme se verificará, a decisão deve ser suspensa com urgência.

Em suma, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em agosto de 2013, visando o desfazimento de “favela” erguida sobre área particular. A ação foi ajuizada em face do Município de Sumaré, das proprietárias da área e dos ocupantes do terreno.

Ressalte-se que, em relação à mesma área, há ação de reintegração de posse com sentença de procedência (processo nº 0008497-20.2012.8.26.0604 – 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré).

Assim, considerando o número de famílias envolvidas (mais de 2.000), as duas ações judiciais para a desocupação da área e a necessidade de se chegar a uma solução para o atendimento habitacional dessas pessoas, formou-se um grupo de trabalho que teve em sua composição representantes da Prefeitura de Sumaré, CDHU, Secretaria da Presidência, Ministério das Cidades, Secretaria de Habitação do Estado, Defensoria Pública e Associação de Moradores e seus advogados.

A partir da formação do grupo, iniciaram-se as tratativas, sendo que houve a assinatura de um Protocolo de Intenções (doc. 01) com o objetivo de externar o propósito dos signatários de envidar esforços para desenvolver projetos de interesse social para, respeitados os critérios de atendimento, atender às famílias ocupantes da Vila Soma.

O grupo de trabalho, então, chegou à solução de que seria construído empreendimento através do Programa Minha Casa Minha Vida – Entidades para os moradores da Ocupação Vila Soma em outro local. Ocorre que, a partir de 14 de janeiro de 2015, surpreendentemente, a Prefeitura Municipal



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

passou a, sem qualquer justificativa, adotar postura contrária à garantia do atendimento habitacional das famílias da Comunidade Soma, emitindo parecer sobre a inviabilidade de realocação das famílias em outros terrenos.

Apesar do posicionamento da Prefeitura, as negociações prosseguiram em razão da remessa dos autos do Processo 0008497-20.2012.8.26.0604 (Reintegração de Posse) ao GAORP. Ainda, em julgamento de recurso de Agravo de Instrumento de nº 2053913-38.2015.8.26.0000 foi determinada a suspensão da Ação Civil Pública pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que se aguardasse eventual solução dada pelo Grupo.

Para a surpresa de todos os envolvidos, a segunda reunião do GAORP, realizada no dia 27 de julho de 2015, foi iniciada com a informação de que a Prefeitura de Sumaré havia se ausentado, mas se pronunciara expressamente sobre a impossibilidade de ser realizado qualquer acordo. Pode-se dizer que, a partir de então, foram fechadas as portas para novas negociações que dependessem do envolvimento do ente municipal.

Na reunião do GAORP que se seguiu, em setembro de 2015, houve nova ausência de representante da Prefeitura de Sumaré. Ficou evidente, na ocasião, que qualquer tentativa de solução pacífica do conflito esbarraria na necessidade de aprovação da implementação de eventual projeto habitacional pela Prefeitura. Ademais, explicitou-se, na reunião, que a postura da Prefeitura de se negar à busca de atendimento habitacional às famílias vinha sendo feita de maneira injustificada e irrazoável.

Ao final da reunião, o GAORP adotou de maneira unânime o posicionamento no sentido de suspender o processo de Reintegração de Posse pelo prazo de 60 dias a fim de aguardar o processamento do projeto habitacional perante o Ministério das Cidades.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não obstante, **o juízo da ação de reintegração de posse entendeu contrariamente ao posicionamento do Grupo e determinou a desocupação voluntária da área litigiosa até o dia 11 de dezembro de 2015, agendando a reintegração de posse para o período de 14 a 18 de dezembro de 2015.**

No dia 20 de outubro de 2015, foi proferida nova decisão pelo juízo da Ação Civil Pública determinando a expedição de nova ordem de desocupação da área, para cumprimento imediato – muito embora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio de decisão monocrática proferida no dia 15 de outubro de 2015, tivesse determinado, justamente em razão da gravidade do caso, *o encaminhamento dos autos da ação civil pública ao GAORP para, se o caso, prosseguimento de eventuais negociações ou providências para auxiliar a solução do conflito.*

Diante da impossibilidade de execução da ordem, sobretudo em razão da alta complexidade da operação que seria deflagrada para seu cumprimento e da inexistência de meios seguros para dar início à operação, a própria Polícia Militar se posicionou negativamente à remoção das pessoas.

Prova disso é o fato de a comandante do 48º BPMI, Sra. Damicelia Ferreira de Lima Kanno, responsável pelo batalhão que dará cumprimento à ordem, haver impetrado *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com a finalidade de não sofrer sanções pelo descumprimento da decisão proferida nestes autos que determinou a imediata execução da ordem de desocupação (HC nº 0077746-22.2015.8.26.0000).

Ato contínuo, a Defensoria Pública ajuizou Ação Civil Pública (Processo nº 1008001-66.2015.8.26.0604) que tem como pedido liminar a suspensão da ordem de desocupação até que fosse garantido o atendimento



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

habitacional às famílias afetadas pela remoção forçada. Até o presente momento, não houve apreciação do pedido liminar naqueles autos.

Não obstante, no dia 06 de novembro de 2015, o juízo *a quo* determinou a remessa dos autos ao GAORP e suspendeu a ordem de reintegração até a data da reunião, que ocorreu no último dia 30. Na ocasião, o GAORP, novamente, **por votação unânime, propôs a manutenção do processo no grupo suspendendo o cumprimento da ordem por mais 60 dias**, sobretudo como forma de privilegiar a solução conciliatória do conflito.

Todavia, o Ministério Público, autor da ação, manifestou-se contrário à suspensão do processo. Diante disso, o juízo da causa assim se manifestou: (...) *diante do pedido do autor da ação, bem como da discordância dos demais réus, salvo do representante dos invasores [sic] (...) determino que o processo retorne à ordem de origem para cumprimento da ordem de desocupação.*

Em razão da determinação de cumprimento da ordem de desocupação, a Defensoria Pública apresentou petição nos autos informando que não fora convidada para participar de reuniões preparatórias para o cumprimento da ordem de remoção e de que, até então, **não haviam sido apresentados os meios que serão disponibilizados pelo Município e pela Massa Falida, corréus da ação, para guarda e transporte dos bens dos ocupantes**, ônus que lhes cabe. Requereu, por fim,

a) intimação do Município de Sumaré, da Massa Falida Soma Equipamentos Industriais S/A e da Melhoramentos Agrícolas Vifer Ltda. para que informem e comprovem se já providenciaram os meios para cumprimento da ordem de desocupação, em especial os caminhões e o depósito para transporte e guarda dos bens dos ocupantes;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- b) intimação do Conselho Tutelar para que informe quantos representantes do órgão conhecem a comunidade e irão acompanhar a desocupação forçada, em especial atenção as crianças e adolescentes que serão removidos;*
- c) intimação das Secretarias Estaduais e Municipais da Habitação e Assistência Social para que acompanhem a desocupação.*

Entretanto, o juízo *a quo* determinou o prosseguimento dos atos executórios da ordem de remoção, o que justificou da seguinte maneira:

Fls. 2007/2014. A divisão de tarefas entre os envolvidos na desocupação já foi estabelecida em audiência, conforme págs. 355/360. A Defensoria Pública pode e deve estar presente no dia da desocupação. Oficie-se à Secretaria de Segurança Pública para ciência e início do planejamento da ordem de desocupação, proferida neste processo.

Verifica-se que a decisão faz referência a audiência realizada no dia 14 de novembro de 2013, ou seja, há dois anos. Desde então, a situação fática alterou-se, o que tornou qualquer ordem de desocupação mais difícil e complexa de ser executada (fls. 355/360 dos autos originais).

Até então, a complexidade do caso concreto era uma. A dinâmica da ocupação de moradia foi se modificando, cada vez mais se consolidando. Apesar disso, nenhum novo estudo da área foi apresentado nos autos. Nenhuma atualização do planejamento realizado no ano de 2013 foi feita.

Ademais, o planejamento apresentado àquela época sequer considerava as datas para a reintegração de posse. Não trazia tarefas específicas e em datas determinadas a cada um dos órgãos listados a fls. 359/360 dos autos.

Conforme determinado na audiência (fls. 358 dos autos originais), a Massa Falida SOMA e a empresa Vifer haviam se comprometido a contratar as empresas para retirada de materiais de construção e derrubada das construções erigidas na área; a empresa Soma comprometeu-se, ainda, a contratar o



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fornecimento de máquinas e homens para derrubada de eventuais construções e retirada de bens pessoais dos ocupantes para um local indicado pelo próprio interessado ou pelo Poder Judiciário.

Registra-se que até o presente momento não houve o aporte financeiro das rés Massa Falida e Vifer quanto à garantia dos meios de execução, trazendo ainda mais insegurança para a realidade concreta, prejudicando, inclusive, o procedimento da própria Polícia Militar.

Nesse sentido, destaca-se da mesma forma, que o planejamento da Polícia Militar até agora não foi apresentado em Juízo, nem muito menos, às famílias ocupantes, sem ter tido nenhuma audiência com a atual coordenação e esta Defensoria Pública.

Verifica-se, ainda, que a Prefeitura assumiu uma série de compromissos, elencados em lista anexada aos autos. Observe-se, no entanto, que listagem está incompleta e apresenta diversos campos em aberto. Cite-se, a título de exemplificação, que o número de profissionais do Corpo de Bombeiros, Guarda Municipal, DAE, OAB, Polícia Ambiental, Superintendência da Cultura, Assistência Social e Habitação, Secretaria de Planejamento Urbano e concessionária de telefonia sequer estavam preenchidos.

Não houve a expedição de nenhum ofício aos órgãos ali listados solicitando a confirmação e engajamento para o regular cumprimento da ordem, sem prejuízos à integridade física, moral e à vida das pessoas envolvidas.

Diga-se, ademais, que, além da divisão de tarefas indicada à época ser anacrônica e insuficiente em relação à atual situação da Vila Soma, não houve, até o momento, efetiva **comprovação dos meios para o cumprimento da reintegração com respeito aos direitos das pessoas que serão removidas,**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tampouco indicação de como será realizado o reassentamento das famílias. Mais relevante que isso: o juízo *a quo* recusou-se a determinar a expedição de ofício aos atores envolvidos para que comprovassem a existência dos meios para o cumprimento da ordem.

Por esse motivo e com base nos fundamentos jurídicos abaixo declinados, deve a decisão ser imediatamente suspensa sob risco de causar dano irreparável às famílias e, ao final do julgamento, reformada.

3. DO DIREITO

A desocupação forçada sem a devida comprovação dos meios para cumprimento da ordem representará lesão ao direito de milhares de pessoas. Registre-se que **dentre essas pessoas que sofrerão o deslocamento forçado existem aquelas em situação de vulnerabilidade agravada como as crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.**

Destaca-se que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, bem como o advogado dos ocupantes, em razão de suas prerrogativas legais, tem o poder-dever de acompanhar o ato judicial do cumprimento do mandado de remoção das famílias, de modo a fiscalizar os deveres do Município e da massa falida, como a guarda e depósito dos bens, assim como resguardar a integridade física e psíquica dos possuidores.

Ademais, é importante destacar que, a despeito de estar respaldada por uma ordem judicial, **a remoção exige o cumprimento de requisitos prévios e preparatórios para que seja considerada legítima.**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso porque as pessoas que ocupam o imóvel *sub judice* o fazem em razão da total ausência de alternativa habitacional. Portanto, indubitável que o cerne do litígio envolve o direito à moradia.

Nesta linha, o cumprimento do mandado deve obedecer a determinados princípios urbanísticos, de modo a evitar a vulneração da dignidade daqueles cidadãos que serão atingidos pela desocupação compulsória, resguardando-se o espectro, ainda que negativo, do direito constitucional à moradia. A esse respeito, o STJ assim já se posicionou em caso recente:

(...) a matéria posta em discussão envolve a proteção dos direitos à dignidade da pessoa humana, especialmente no tocante à integridade física, à segurança e à moradia, consoante o disposto nos arts. 17 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, 16 da Convenção dos Direitos das Crianças e 6º da Constituição Federal 11. Para a implementação desses postulados, existem recomendações do Escritório de Direitos Humanos de Minas Gerais, instituído pelo Decreto estadual n. 43.685/03, a Lei estadual n. 13.053/98, e a Diretriz para Prestação de Serviços de Segurança Pública 3.01.02/2011-CG da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, que tratam de procedimentos específicos voltados a operações de desocupação de imóveis. 12. Não raro, porém, a despeito de toda normatização e do preparo da digna Polícia Militar, tais medidas, quando atingem avultada população - na espécie dos autos, trata-se de 30.000 (trinta mil) assentados -, vêm desacompanhadas da atenção devida à dignidade da pessoa humana e, com indesejável frequência, geram atos de violência. Por essa razão, a Suprema Corte e o STJ, nos precedentes mencionados, preconizam que o uso da força requisitada pelo Judiciário deve atender ao primado da proporcionalidade. 13. Constituído esse quadro, exsurge o interesse processual dos impetrantes, cujo pleito mandamental consiste em exigir, das autoridades apontadas na inicial, garantias de que serão cumpridas as medidas legais e administrativas vigentes para salvaguardar os direitos e garantias fundamentais das pessoas que serão retiradas. E a indeterminação do modus operandi a ser adotado no caso em tela consubstancia, ao menos em tese, prova pré-constituída do



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direito alegado. 14. Embora insubsistentes os óbices processuais levantados pela Corte de origem ao conhecimento do mandado de segurança, não é possível ao STJ prosseguir no julgamento de recurso ordinário quando o mandado de segurança foi denegado sem resolução do mérito por indeferimento da petição inicial. Isso porque é inaplicável, nesta sede recursal, a teoria da causa madura, prevista no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil. 15. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se dá provimento para anular o acórdão de e-STJ, fls. 517/533, em razão da incompetência do órgão julgador, e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a fim de que prossiga no julgamento da ação mandamental, em observância ao disposto no art. 33, I, "d", do RITJMG. Prejudicados os agravos regimentais (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.316 - MG (2015/0106718-5); RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES; DJe: 16/10/2015).

Na fundamentação da referida decisão, o STJ identificou que a matéria em discussão envolvia a proteção dos direitos à dignidade da pessoa humana (artigo 1º inciso III, da Constituição da República), especialmente no tocante à integridade física, à segurança e à moradia (artigo 6º da Carta Magna), consoante o disposto nos artigos 17 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, 16 da Convenção dos Direitos das Crianças e 6º da Constituição Federal:

Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos

Artigo 17

- 1. Ninguém poderá ser objetivo de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação.*
- 2. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas.*

Convenção dos Direitos das Crianças

Artigo 16

- 1. Nenhuma criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua*



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação.

2. A criança tem direito à proteção da lei contra essas interferências ou atentados.

Constituição Federal

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Fez alusão, ainda, ao guia elaborado pela Relatoria Especial da ONU sobre Habitação, intitulado *Como atuar em projetos que envolvem despejos e remoções?*, que assim delinea:

a) a remoção deve ser realizada sem uso da força e de maneira pacífica;

b) o local de assentamento deve estar pronto (construção de casas, fornecimento de água, saneamento, eletricidade, escolas, alocação de terras e moradias) antes da remoção da comunidade;

c) a comunidade deve ter tempo hábil para fazer inventário de bens a serem removidos;

d) as pessoas devem receber assistência para saída e transporte pessoal e de seus parentes. Quando necessário, a autoridade responsável deverá responsabilizar-se pela guarda temporária dos pertences atingidos;

e) deve-se considerar a situação peculiar de grupos vulneráveis, tais como crianças, idosos, pessoas com deficiência, gestantes etc.

f) o local de reassentamento deve cumprir condições dignas de moradia e localizar-se o mais próximo possível do local original para propiciar que estas famílias tenham acesso à rede de serviços de seu entorno. (grifos acrescidos)

Com efeito, o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, órgão das Nações Unidas composto de *experts* em direitos humanos, tem a função de avaliar os relatórios emitidos pelos relatores especiais designados para a análise da situação existente nos Estados-parte a respeito do cumprimento das normas inscritas no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Culturais. Em síntese, o Comitê tem a função de interpretar as disposições normativas insertas nos tratados internacionais de direitos humanos, consolidando jurisprudência sobre o conteúdo mínimo de cada direito, e, ainda, expedindo recomendações, se verificada a afronta aos direitos humanos.

Com o escopo de franquear fiel interpretação ao artigo 11, parágrafo 1º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o qual versa sobre o direito à moradia, o Comitê emitiu o Comentário 07, que delimita requisitos de ordem urbanística referente às remoções forçadas.

O item que ganha destaque no Comentário n. 07 é o de número 15, que dispõe sobre as garantias processuais que devem ser aplicadas em caso de remoção compulsória. São elas: i) autêntica oportunidade de consultar as pessoas afetadas; ii) prazo suficiente e razoável de notificação das pessoas afetadas com antecedência da data prevista para a remoção; iii) facilitar a todos os interessados, em um prazo razoável, informação relativa aos despejos forçados previstos e os fins para que se destinam as terras; iv) a presença dos funcionários do governo ou seus representantes nas remoções, especialmente quando afete um grupo de pessoas; v) a identificação exata de todas as pessoas que serão removidas; vi) não efetuar remoção quando haja mau tempo ou de noite, salvo quando as pessoas afetadas derem seu consentimento; vii) oferecer recursos jurídicos; viii) oferecer assistência jurídica sempre que seja possível as pessoas que necessitem pedir reparação para os tribunais¹.

¹ “(...) a) uma autêntica oportunidade de consultar a las personas afectadas; b) un plazo suficiente y razonable de notificación a todas las personas afectadas con antelación a la fecha prevista para el desalojo; c) facilitar a todos los interesados, en un plazo razonable, información relativa a los desalojos previstos y, en su caso, a los fines a que se destinan las tierras o las viviendas; d) la presencia de funcionarios del gobierno o sus representantes en el desalojo, especialmente cuando éste afecte a grupos de personas; e) identificación exacta de todas las personas que efectúen el desalojo; f) no efectuar desalojos cuando haga muy mal tiempo o de noche, salvo que las personas afectadas den su consentimiento; g) ofrecer recursos jurídicos; y h) ofrecer asistencia jurídica siempre que sea posible a las personas que necesiten pedir reparación a los tribunales”.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não obstante, nos termos do Comentário n. 07, o planejamento da ordem de desocupação deve ter a participação efetiva dos moradores que irão sofrer a ordem forçada, sendo insuficiente o planejamento apenas com os órgãos públicos.

Conforme se verifica, no caso em comento não foram respeitadas as diretrizes supramencionadas, que são vinculantes ao nosso país, por se tratar de um Estado que subscreveu o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Registre-se que o escopo do referido Comentário é apenas resguardar a dignidade das pessoas que serão removidas pela ordem de reintegração. Como dito, a compreensão pelo órgão julgador de que os atos de ocupação são ilegais não retira daquelas pessoas o direito de terem sua dignidade respeitada e de não mais passarem por humilhações e constrangimentos.

Recentemente, assistiu-se neste país uma afronta sistemática aos direitos humanos sem precedentes na história justamente em razão de remoção forçada em uma área localizada no Município de São José dos Campos, denominada Pinheirinho, que acabou ganhando repercussão internacional. No caso do Pinheirinho, não houve nenhuma observância destas garantias inscritas no item 15, transformando o ato de reintegração de posse em atos de pura violência física e psicológica contra os moradores. A descrição é feita por Raquel Rolnik, arquiteta, urbanista e relatora especial da ONU para o direito à moradia adequada:

Como relatora, enviei um Apelo Urgente às autoridades brasileiras, chamando atenção para as gravíssimas violações no campo dos direitos humanos que estão acontecendo no processo de reintegração de posse no Pinheirinho. Posso apontar várias dessas violações. Minha base legal é o direito à moradia adequada, que está estabelecido nos pactos e resoluções



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

internacionais assinados pelo Brasil e que estão em plena vigência no país.

(...)

O Judiciário brasileiro, particularmente do Estado de São Paulo, não obedeceu à legislação internacional. A cena que vimos das pessoas impedidas de entrar nas suas casas e de pegar seus pertences antes que eles fossem removidos para outro local - isso também é uma clara violação. Isso não existe! Nenhuma remoção pode deixar a pessoa sem teto. Nenhuma remoção pode impor à pessoa uma condição pior do que onde ela estava. São duas coisas básicas.

Nenhuma remoção pode ser feita sem que a comunidade tenha sido informada e tenha participado de todo o processo de definição do dia da hora e da maneira como isso vai ser feito e do destino de cada uma das famílias.

Tudo isso foi violado. Já violado tudo isso, de acordo com a legislação da moradia adequada, tem que fazer a relação dos bens. Remoção só deve acontecer em último caso. Isso foi absolutamente falho". (entrevista à Folha de São Paulo, em 27/01/2012)

Antes do efetivo cumprimento do mandado de desocupação, portanto, faz-se necessário dirimir algumas questões prévias, que integram o plano de cumprimento do mandado de remoção, cumprindo assim fielmente o item 15 do Comentário Geral do Comitê das Nações Unidas.

Denota-se que não consta dos autos comprovação de que o Município de Sumaré, a Massa Falida Soma Equipamentos Industriais S/A e a Melhoramentos Agrícolas Vifer Ltda. disponibilizarão os meios para cumprimento da ordem de desocupação forçada.

Reforça essa preocupação a Resolução 87 do Conselho Nacional das Cidades que propõe a institucionalização da Política Nacional de Prevenção e Mediação de Conflitos, bem como os encaminhamentos do Workshop Urbano realizado durante o II Encontro Nacional do Fórum de Assuntos Fundiários do CNJ, onde são propostos procedimentos especiais nos casos de despejos e reintegrações



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de posse, **observando sempre o direito à moradia e a não deterioração das condições de vida da população já em situação de vulnerabilidade socioeconômica.**

Por este motivo, a decisão deve ser suspensa com urgência até que seja comprovada pelas partes envolvidas a efetiva disponibilidade dos meios necessários para cumprimento da reintegração, inclusive com indicação de como será realizado o reassentamento das famílias. **Em outras palavras, a existência e comprovação dos meios adequados e da garantia do respeito à integridade e dignidade das pessoas que sofrerão com a remoção deve ser condicionante ao cumprimento da ordem, sob pena de lesão de direitos.**

Não se pode deixar de considerar que milhares de famílias despejadas, sem local para residir, certamente serão forçadas a procurar outras áreas da cidade não adequadas à moradia, pois é o que lhes resta, o que não soluciona o problema de violação à ordem urbanística nem o do meio ambiente.

Em que pese o juízo ter conduzido a lide como verdadeira demanda possessória, o que se extrai do relato acima, é fato que o verdadeiro objeto da ação é a defesa da ordem urbanística.

Não se trata de querer prorrogar a ordem ao infinito, nem de se querer prorrogá-la sem fundamento. Antes, o que se requer é a tentativa de solução pacífica do conflito, respeitando-se os direitos e a integridade física das pessoas envolvidas.

Portanto, evidente que o cumprimento da ordem de desocupação sem que seja comprovada a existência dos meios adequados para que a remoção se dê de forma pacífica e não traumática para as famílias e para a sociedade como um todo, irá desrespeitar tudo aquilo que a demanda quis proteger em primeiro lugar



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(a ordem urbanística), além de causar prejuízo a milhares de famílias compostas, inclusive, por crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência.

Em suma, a execução da ordem sem a comprovação da existência dos meios adequados certamente descumprirá diversos direitos garantidos em nosso ordenamento, especialmente o direito à vida digna (art. 1º, inciso III e art. 5º, *caput* e inciso X da Constituição da República); o princípio da publicidade, sobretudo por conta da inexistência de divulgação do cronograma de planejamento e da data da remoção (artigo 37 da Constituição da República) e o direito à moradia (art. 6º da Constituição da República).

4. DA NECESSÁRIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL

Com fulcro nos artigos 558 e 527, inciso III do Código de Processo Civil, poderá ser atribuído, como efeito recursal, a antecipação da tutela, desde que preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994).

Pois seja, os requisitos encontram-se preenchidos. Torna-se imprescindível no presente caso a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que **não haja prosseguimento nos atos de remoção das famílias sem prévia comprovação dos meios adequados para tanto e sem a prévia cientificação de todos os órgãos que deverão acompanhar o cumprimento da ordem, além da indicação de como será realizado o reassentamento dessas famílias**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O juiz *a quo* determinou a desocupação imediata da área, oficiando a Secretaria de Segurança Pública para dar início ao planejamento de sua execução.

Acrescenta-se a dimensão do caso que envolve mais de 2000 (duas mil) famílias.

Concorre no presente caso o *fumus boni iuris*, uma vez que há posicionamento da Polícia Militar indicando a impossibilidade de cumprimento da decisão, inclusive com a impetração de *habeas corpus* pela tenente responsável pelo Batalhão de Sumaré e decisão unânime do GAORP favorável à suspensão da ordem de remoção das famílias.

O segundo pressuposto é igualmente de fácil visualização. O risco de lesão grave e de difícil reparação às famílias reside no iminente cumprimento da ordem de desocupação, que as deixará sem sua moradia. **Milhares de pessoas, crianças e idosos serão postos nas ruas, sem alternativa de moradia, o que, certamente, causará danos materiais e psicológicos irreversíveis.**

A prova inequívoca da verossimilhança da alegação está satisfatoriamente demonstrada nas linhas acima, evidenciada pelos fundamentos jurídicos da pretensão.

Requer-se, assim, a concessão do efeito suspensivo ativo ao presente recurso com o fim de suspender a decisão de primeiro grau que determinou a desocupação imediata da área e determinar a intimação dos envolvidos para que comprovem a existência dos meios para cumprimento da ordem e da garantia de reassentamento das pessoas previamente à remoção



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se, em sede de antecipação dos efeitos recursais:

a) A suspensão imediata da ordem de desocupação proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Sumaré/SP até que haja, nos autos, a efetiva comprovação da existência dos meios para cumprimento da remoção e da garantia de reassentamento das pessoas que serão afetadas pela ordem, respeitando-se os ditames constitucionais e infraconstitucionais acima elencados, especialmente as orientações dos organismos internacionais, sobretudo como forma de garantir o respeito aos direitos dos moradores da Vila Soma;

b) Seja determinada a expedição de ofício aos envolvidos para que informem se já providenciaram os meios para cumprimento da ordem de reintegração de posse, em especial os caminhões e o depósito para transporte e guarda dos bens dos réus; ao Conselho Tutelar para que informe quantos representantes do órgão conhecem a comunidade e irão acompanhar a reintegração de posse, em especial atenção as crianças e adolescentes que serão removidos; às Secretarias Estaduais e Municipais da Habitação e Assistência Social para que acompanhem a reintegração de posse;

c) Concedida a liminar, seja encaminhada cópia da decisão ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré, onde tramita o processo 0008497-20.2012.8.26.0604 referente à Reintegração de Posse, a título de informar naqueles autos o teor do ora processado;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, de modo a confirmar os pleitos anteriormente formulados.

São Paulo, 03 de dezembro de 2015.

RAFAEL DE PAULA EDUARDO FABER

Defensor Público do Estado

Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo

LUIZA LINS VELOSO

Defensora Pública do Estado

Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo

MARINA COSTA CRAVEIRO PEIXOTO

Defensora Pública do Estado

Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo